CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.250/03/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010109665-10 (Coob.)

Impugnante: Altimar Esteves de Oliveira (Coob.)

Autuada: Rubens Garcia

PTA/AI: 02.000204725-41

CPF: 065.519.208-53 (Aut.); 028.833.176-15 (Coob.)

Origem: DF/AF/Ouro Fino

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – BOVINOS - Caracterizado o transporte de bovinos sem documentação fiscal. Os argumentos impugnatórios não são suficientes para elidir as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, art. 55, inc. II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de 14 bovinos matrizes Nelore com idade entre 42/70 meses. Exigiu-se ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 12/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/62.

DECISÃO

A irregularidade apontada pelo Fisco, transporte desacobertado de bovinos, esta caracterizada nos autos. O próprio Coobrigado admite o fato em sua declaração de fls. 06 quando afirma que *transportava ... 14 matrizes bovinas da raça nelore PO registradas, com idade entre 48/70 meses, sem a respectiva documentação fiscal hábil.*

A impugnação do Coobrigado restringe-se ao fato de ter procurado a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Jacutinga para requerer a Guia de Trânsito Animal e não ter sido atendido em razão das férias coletivas dos funcionários. Aduz também que na AF de Jacutinga não conseguiu a documentação necessária para o transporte dos bovinos por não possuir a GTA. Apresenta declaração do Secretaria Municipal de Agricultura (fl. 14).

Para melhor esclarecer os fatos o Fisco solicitou informações, através dos documentos de fls. 19/20 e 24, do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA e da Administração Fazendária de Jacutinga.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As informações mais relevantes, prestadas por estes Órgãos às fls. 23 e 25 foram as seguintes: que em caso de férias coletivas os Contribuintes deveriam ser orientados a procurar o escritório municipal mais próximo, Albertina, Monte Sião ou Ouro Fino; que no período não foi emitido nenhum documento sanitário em Jacutinga; que não há na AF de Jacutinga nenhum requerimento protocolado para emissão de nota fiscal avulsa de produtor em nome do Coobrigado; que não existe na AF inscrição estadual de Produtor Rural como arrendatário em nome do Coobrigado.

Ora, diante destas informações e dos demais elementos constantes dos autos há que se concluir pelo acerto do trabalho fiscal.

Independentemente da razão apresentada, o Contribuinte não poderia efetuar transporte de bovinos sem a devida documentação fiscal.

Se não obteve a GTA na Secretaria Municipal de Jacutinga deveria ter procurado o escritório municipal mais próximo ou aguardado o término das férias coletivas. Só não poderia ter optado por transportar os bovinos sem a documentação fiscal exigida.

Ademais, não há provas nos autos de que tenha procurado a Repartição Fazendária de Jacutinga para requerer a emissão do competente documento fiscal, ao contrário, o documento de fls. 24 indica que não existe qualquer requerimento neste sentido.

Ressalte-se ainda que o contrato de arrendamento acostado aos autos às fls. 15/17 não está registrado em Cartório e portanto não surte efeitos contra terceiros. O imóvel objeto do Contrato não possui inscrição de produtor, logo não pode prevalecer a isenção prevista no item 6.a do Anexo I do RICMS/02. Assim, ainda que estivesse acobertada por documento fiscal hábil, a operação seria tributada.

A base de cálculo adotada pelo Fisco e não objetivamente contestada pelo Coobrigado encontra respaldo no documento de fls. 55.

Assim, corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26/08/03.

José Luiz Ricardo Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara Relatora